



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13660.000111/00-31
Recurso n.º : 127.804
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1996
Recorrente : CALÇADOS CANADENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG.
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão n.º : 101-93.780

Omissão de Receita – Demonstrados os registros contábeis dos valores tomados como omitidos, deve ser afastada a acusação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS CANADENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 127.804
Recorrente : CALÇADOS CANADENSE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidos os valores citados:

- IRPJ (fls. 04/12) – R\$ 678.249,39, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 2.418.713,38;

- IR Fonte (fls. 13/16) – R\$ 938.756,91, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 3.348.702,28;

- PIS (fls. 17/21) – R\$ 23.196,53, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 82.142,71;

- Contribuição Social (fls. 22/26) – R\$ 272.765,64, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 972.334,42;

- COFINS (fls. 27/31) – R\$ 63.121,15, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 223.299,96.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05/06), as exigências, relativas aos períodos-base de 1995 e 1996, decorreram de fiscalização levada a efeito na contribuinte e referem-se a:

1) omissão de receitas – caracterizada pela emissão de notas fiscais calçadas e paralelas, a saber:

- existência de notas fiscais de saída emitidas aos Ministérios da Aeronáutica, Marinha e Exército em valores superiores aos escriturados nas vias fixas, estando estas registradas nos livros Diário e Registro de Saídas, caracterizando *emissão de notas fiscais calçadas*;
- ocorrência de *notas fiscais de saídas emitidas paralelamente*, quando o cliente recebeu uma via de nota fiscal (autorização 33100709/95) diferente da original (autorização 33100223/96), com valor superior ao da via fixa + talonário, de posse da empresa. Os valores lançados nas vias fixas foram registrados nos livros Diário e Registro de Saídas, servindo de base para a apuração do imposto.

2) Falta ou insuficiência de recolhimento de imposto: a contribuinte emitiu notas fiscais de saídas com divergências nas datas de emissão entre a primeira via (cliente) e a via fixa para o mesmo número de nota fiscal, escriturando nos

livros Diário e Registro de Saídas os valores lançados nas vias fixas, resultando em insuficiência de recolhimento do imposto nos anos-calendários de 1995 e 1996.

Em face da natureza das infrações, formalizou-se a Representação Fiscal para Fins Penais, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 2.730/98 e Portarias SRF nºs 1.805/98 e 503/99. Os elementos da representação encontram-se no Processo nº 10660.003140/00-01 apensado a este.

Impugnando parcialmente o feito às fls. 248/253, a empresa argumentou, em síntese:

- que foi proporcionado à fiscalização acesso a documentos que, corretamente considerados, reduzem o montante da receita omitida;
- que esses documentos, juntados às fls. 257/372, mais o demonstrativo presente à fl. 251 permitem concluir que a importância de R\$ 994.200,61, tributada em dezembro/95, foi na verdade oferecida à tributação nos períodos de abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 1996;
- que, desse modo, o referido valor deve ser excluído das exigências constantes dos lançamentos.

Os demais créditos não impugnados foram transferidos deste para o Processo nº 13660.000010/2001-11, de acordo com o Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 379/386.

À fl. 387 a autuada adita sua impugnação, para esclarecer o montante dos valores tributáveis parcialmente impugnados (o valor supracitado, relativo ao fato gerador 31/12/95), declarando, ainda, que *“todos os demais itens, fatos geradores e valores tributáveis que constam do Auto de Infração relativo ao IRPJ e seus reflexos não foram impugnados e constituem parcela não contenciosa a ser desmembrada para o processo incluído no REFIS”*.

Na decisão recorrida (fls. 389/395) o julgador singular declarou o lançamento procedente, assim concluindo:

“OMISSÃO DE RECEITAS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS PARALELAS. A alegação da impugnante de que ofereceu valores à tributação deveria estar acompanhada de elementos probantes hábeis, o que não logrou fazer a contribuinte nesta fase impugnatória.”

Estendeu o decidido às exigências reflexas e aduziu que, em face da impugnação apenas parcial oferecida pela contribuinte, as matérias não contestadas não foram objeto de análise no referido julgamento administrativo.

Às fls. 401/405 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

- que o fornecimento aos ministérios militares exige um processo de licitação que termina com um contrato estabelecendo as especificações, quantidades e prazos para entrega das mercadorias, obrigando à imediata emissão de nota fiscal de faturamento antecipado, estas enviadas pelos Ministérios da Aeronáutica e da Marinha a pedido da fiscalização e juntadas ao processo (notas fiscais de n.ºs 33, 34, 35, 37, 38, 41, 42 e 43, juntadas às fls. 84, 86, 108, 88, 90, 124, 126, 128, respectivamente, referentes às parcelas impugnadas);
- que a simples análise das notas fiscais de faturamento permite a conclusão de que se referem a grandes quantidades de mercadorias que exigem determinados prazos para sua fabricação e entrega;
- que, desse modo, tornou-se obrigatória a emissão de diversas notas fiscais de simples remessa para transporte e entrega parcelada dos produtos descritos em cada nota fiscal de faturamento antecipado, tendo sido esta devidamente citada em observação exigida pela legislação nas notas fiscais de simples remessa emitidas;
- que as primeiras vias das notas fiscais de simples remessa juntadas pela interessada (fls. 257/272) podem ser encontradas nos Ministérios supracitados e somente não foram enviadas porque nunca foram solicitadas, provavelmente por falta de interesse da fiscalização, que julgou já dispor de todos os elementos necessários à imputação de omissão de receita;
- que, de qualquer maneira, a simples alegação de que as primeiras vias das notas fiscais de simples remessa não foram enviadas pelos referidos Ministérios não é suficiente para caracterizá-las como documentos desprovidos de fidedignidade, principalmente se considerarmos que a solicitação da Recorrente de que fossem realizadas as diligências necessárias à verificação da autenticidade dessas notas foi arbitrariamente negada pela autoridade administrativa e o ônus da prova, no caso em pauta, cabe a quem acusa;
- que reconhece a falta de contabilização das notas fiscais de faturamento antecipado, porém, nas situações descritas no quadro de fls. 251, procurou regularizar a situação no momento da emissão das notas de simples remessa, não cabendo, nesses casos, a imputação de omissão de receitas;
- que até mesmo uma hipotética imputação de postergação no pagamento dos impostos é discutível, uma vez que a Recorrente era optante pelo lucro presumido, que admite o registro das receitas pelo regime de caixa e não de competência;
- que, quanto à segunda alegação de que existem no processo documentos com mesma numeração e conteúdos distintos, demonstrando intuito de fraude, o que temos é uma afirmação improcedente, decorrente de uma análise superficial dos documentos;
- que a fiscalização tenta demonstrar o intuito de fraude na emissão de notas fiscais utilizando as primeiras vias obtidas junto ao Ministério, pertencentes a um talonário extraviado cujas notas fiscais realmente não foram contabilizadas, e, comparando-as com vias fixas encontradas em outro talonário cuja emissão e contabilização foi absolutamente regular, falseando seus demonstrativos porque cita apenas a parte final do número das notas

fiscais, ou seja, compara a primeira via da nota fiscal de número 00033 (fl. 84), emitida em 27/12/95 para o Ministério da Aeronáutica, pertencente ao talonário com autorização de impressão nº 33100709/95 que se encontra extraviado, com a via fixa da nota fiscal nº 000033 (fl. 85), emitida em 03/05/96 para outra empresa, pertencente a outro talonário com autorização nº 33100223/96, cuja emissão e contabilização ocorreu de forma absolutamente regular, fato este não contestado pela fiscalização, “e assim por diante”;

- que se pode verificar facilmente no processo, quanto às parcelas impugnadas, que existe um ilícito de natureza puramente tributária, consistente na falta de registro de notas fiscais cujas primeiras vias foram fornecidas pelos mencionados Ministérios, objetos da presente questão e já citadas, que, em razão apenas da coincidência na parte final de sua numeração, foram indevidamente comparadas com as vias fixas de outro talonário que a própria fiscalização afirma ter sido oficialmente autorizado pela Agência Fazendária Estadual, e em relação às quais não se comprova nenhuma irregularidade quanto ao destinatário, data de emissão, valor e produto, para então chegar-se à falsa conclusão de existência de “notas fiscais paralelas”;
- que a fiscalização consegue comprovar apenas a existência de omissão no registro de receitas, que a Recorrente tentou compensar registrando posteriormente as notas fiscais de simples remessa já citadas;
- que as primeiras vias das notas fiscais de nºs 00033, 00034, 00035, 00037, 00038, 00041, 00042 e 00043, juntadas às fls. 84, 86, 108, 88, 90, 124, 126 e 128 não podem ser comparadas às vias fixas das notas fiscais de nºs 000033, 000034, 000035, 000037, 000038, 000041, 000042 e 000043, juntadas às fls. 85, 87, 109, 89, 91, 125, 127 e 129, porque são extraídas de talonários em situações diferentes, não se enquadrando na tipificação de notas fiscais paralelas;
- que a nota fiscal de nº 00035 (fl. 108) do talonário com autorização de impressão nº 33100709/95, tendo como destinatário o Ministério da Aeronáutica, não foi contabilizada e o talonário respectivo encontra-se extraviado;
- que a nota fiscal de nº 000035 do talonário com autorização de impressão nº 33100223/96, tendo como destinatário o mesmo Ministério, teve a via fixa (fl. 109) indevida e totalmente preenchida como venda no campo identificador da natureza da operação, porque era intenção da empresa corrigir o erro decorrente da falta de contabilização de notas fiscais anteriores e lançá-la como receita, conforme comprova o livro Diário;
- que, a primeira via enviada ao destinatário (fl. 258) foi corretamente preenchida identificando-se a nota como simples remessa de parte das mercadorias faturadas pelas notas fiscais 00033 e 00034, não contabilizadas quando emitidas, de acordo com observação contida no corpo da nota, devendo-se observar que a nota fiscal 000035 de simples remessa e as notas fiscais de faturamento antecipado 00033 e 00034 referem-se ao mesmo empenho nº 95 NE 00119, citado no campo relativo a Dados Adicionais dessas notas;

- que a mesma situação se repete nas notas fiscais de fls. 259 e 260, sendo que a nota fiscal 000036 (fls. 111 e 259) se refere a simples remessa da nota fiscal de faturamento antecipado 00035, emitidas para o Ministério da Aeronáutica, através de empenho nº 95 NE 00176, identificada na via fixa e contabilizada como venda, enquanto que a nota fiscal 000044 (fls. 131 e 260) se refere a simples remessa da nota fiscal de faturamento antecipado 00037, emitidas para o mesmo Ministério, através do empenho nº 95 NE 00119 e identificadas na via fixa e contabilizadas como venda;
- que todos os fatos descritos no recurso estão corretamente consignados no demonstrativo de fl. 251, na peça impugnatória, e merecem ser analisados com mais seriedade e boa fé, para se concluir que são documentos hábeis à comprovação dos lançamentos apontados no Diário e Registro de Saídas,
- que o reconhecimento da prática dos demais ilícitos apontados nos Autos de Infração, não impugnados e apartados para outro processo, encerra a questão, inclusive afastando a possibilidade de prosseguimento da Representação Fiscal para Fins Penas formalizadas pela fiscalização, não se justificando o prejulgamento que permeia toda a decisão recorrida.

À fl. 399 a Recorrente, ao peticionar pela admissibilidade de seu recurso, afirma que já faz parte do processo, por iniciativa da própria fiscalização, Termo de Arrolamento de Bens e Direitos abrangendo a totalidade de seu Ativo Permanente.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

No prazo legal à fls. 399 apresentou a Recorrente recurso voluntário, dizendo deixar de garantir a instância vez que tinha o Fisco por iniciativa própria promovido o arrolamento de bens e direitos abrangendo a totalidade de bens do Ativo Permanente, conforme Termo de fls. 379.

Por outro lado, no mérito o recurso merece provimento, para afastar da exigência o valor de R\$ 993.201,61, reclamado a fls. 251 no montante de 994.200,61. É que este foi o único valor questionado na impugnação e recurso.

Analisando os seguintes documentos constantes dos autos:

AUTOS FLS.	Nº NF	CLIENTE	DATA	DOC. NF VALOR	DIÁRIO FLS.	PROCESSO FLS.	VALOR
257	033 *	MA	17.04.96	46.608,12	36	277	46.608,12
258	035	MA	26.04.96	65.001,96	43	284	65.001,96
259	036	MA	30.04.96	13.093,92	43	284	13.093,92
260	044	MA	16.05.96	90.930,00	43	284	90.930,00
261	045	MA	21.05.96	90.930,00	43	284	90.930,00
262	046	MA	27.05.96	90.930,00	58	299	90.930,00
263	048	MA	03.06.96	90.930,00	58	299	90.930,00
264	058	MA	08.07.96	100.660,00	77	317	56.181,96
265	061	MA	15.07.96	100.660,00	80	320	35.536,50
266	065	MM	27.07.96	28.848,96	83	323	28.849,96
267	072	MM	31.07.96	52.217,19	89	329	52.217,19
268	075	MM	08.08.96	81.567,00	91	31	81.567,00
269	077	MM	19.08.96	57.011,04	96	336	60.245,10
270	078	MM	29.08.96	3.234,06	96	36	-
271	083	MM	29.08.96	69.031,44	103	343	69.031,44
272	146	MM	09.12.96	121.148,46	147	360	121.148,46
TOTAL							993.201,61

* Não identificado no diário o MA

Assim, não posso concordar com o fixado na decisão recorrida no seguinte sentido:

“ Ao desconsiderar tais notas, ainda resta a questão dos lançamentos presentes no Diário e no livro Registro de Saídas. Os registros contidos nesses documentos acompanham os valores indicados na peça impugnatória, com exceção dos consignados nas notas fiscais de fls. 264 e 265, cujos registros indicam os valores neles contidos em forma manuscrita. Poder-se-ia dizer então que, simplesmente, tenha havido a ocorrência de postergação do imposto, o que seria, no mínimo temeroso, porquanto não há como se infirmar se tais valores não correspondem a outras vendas de mesmo valores, como se observa, inclusive, em algumas das notas calçadas apresentadas, com datas de emissão diferentes.

O fato de o processo conter exemplos de notas fiscais de mesma numeração, emitidas com teores distintos, em duas e até três emissões diversas, não assegura à defendidora o acolhimento dos valores por ela própria, junto a clientes, produzisse elementos que identificassem todos os recebimentos ocorridos nos períodos abordados e a sua relação com as operações, o que não foi feito, e os elementos dos autos não concorrem a seu favor.

Determinar, nesse momento, como propugnado pela atuada, à fls. 252: “(...) que determine a realização de todas as diligências que considerar necessárias à verificação da autenticidade das notas fiscais em questão, bem como a correção dos lançamentos contábeis das mesmas a crédito de conta representativa de receita”, reveste-se em exercício, como já fundamentado, despiciendo.

Nesse sentido, cabe ainda firmar que, desde o início da ação fiscal, mostrou-se arredia a contribuinte, o que é compreensível face os ilícitos cometidos, a apresentar, mesmo sob intimação, dados referentes à movimentação bancária de suas contas n. 12.020-0 e 62.630-9, mantidas junto ao Banco do Brasil S/A, conforme fls. 59 e 61, e, entre outros, esclarecimentos acerca das notas fiscais por ela emitidas, de acordo com os documentos de fls. 54/56 e 62”.

Não resta dúvida de que a Recorrente efetivamente jamais facilitou a ação do Fisco, tendo concordado com praticamente todas as acusações, que sequer impugnou, dando notícia de que tão só com referência ao montante de 994.200,61, restava inconformada.

Impugnou e juntou documentos. Entendo que uma vez apresentada a contestação e indicados os documentos, tinha que ser o seu pleito analisado objetivamente, o que não aconteceu.

Pelo gráfico elaborado por este julgador, constato pertinência entre o alegado na defesa e o provado.

Dou provimento em razão do constatado, que entendo pertinente, quanto ao valor apontado de R\$ 993.201,61, como base de tributação, pois mesmo que de postergação se tratasse, teria que ter tratamento específico.

É como voto.

Brasília (DF), em 20 de março de 2002



CELSO ALVES FEITOSA